



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320404

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2350133-02.2024.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Daniel Ruffato Rodrigues de Moraes Filho

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 25412

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão reproduzida as fls. 80/81, que, no incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação oferecida pela executada, determinando o bloqueio do valor de R\$ 83.360,00 em suas contas bancárias, via sistema SISBAJUD, bem como determinou o pagamento da quantia acima indicada relacionada ao custeio do tratamento do exequente.

Alega a agravante que não há descumprimento da determinação judicial que fundamente o bloqueio determinado nos autos, posto que está à disposição do exequente o atendimento no Núcleo de Tratamento de Mogi das Cruzes, o que motivou o descredenciamento da clínica em questão, pelo que não haveria a probabilidade de direito. Afirma não haver urgência ou emergência. Requer o efeito suspensivo, obstando o levantamento do valor bloqueado, bem como, ao final, a reforma da decisão, afastando-se ou reduzindo-se as *astreintes*.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fl. 62) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 83). Sem contraminuta (certidão de fl. 85).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do agravo (fls. 90/92).

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

Como se observa da leitura dos autos de cumprimento de sentença nº 0010006-50.2023.8.26.0361, o agravado apontou o descumprimento da obrigação de fazer imposta em sede de tutela de urgência e confirmada por sentença já transitada em julgado, buscando que a seguradora custeie o seu tratamento na Clínica Integrar Psicologia e Saúde, sob pena de penhora de seus ativos financeiros no valor de R\$ 83.360,00 e que se refere às terapias realizadas no período de setembro a dezembro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimada, a executada ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença afirmando não ser obrigada a custear o tratamento em local não credenciado a ela, dispondo de clínica apta para atender o paciente. Relatou, ainda, ausência de descumprimento da ordem judicial, buscando o afastamento ou a redução das *astreintes*, além da impossibilidade de levantamento pelo exequente dos valores bloqueados.

Pois bem.

Em consulta aos autos principais, observa-se que diante de depósito às fls. 199/200 (R\$ 84.456,71), realizado pela agravante, o D. Juízo *a quo*, em despacho exarado em 19.12.24 (fls. 201/204), determinou o imediato desbloqueio da conta da empresa junto ao sistema SISBAJUD (fls. 168). Na mesma ocasião determinou que o depósito feito no valor de R\$ 50.479,05 a título de *astreintes* deveria ser levantado em favor da executada, visto que já fora instaurado anterior cumprimento provisório de sentença (processo nº 0015010-10.2019.8.26.0361), que teve como objeto a execução da multa fixada na decisão que concedeu a liminar, sendo ela, inclusive, majorada naqueles autos para R\$ 1000,00, atingindo seu limite máximo de R\$ 100.000,00, concluindo ser incabível a execução da mesma multa nestes autos.

Dessa forma e como a pretensão da agravante era impedir o levantamento pelo exequente dos valores bloqueados em suas contas bancárias, bem como afastar ou reduzir o valor das *astreintes* diante do alegado cumprimento da decisão judicial, é evidente a perda superveniente do objeto do recurso.

Isto posto, por evidente perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente recurso.

Façam-se as anotações devidas, arquivando-se a seguir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator